



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231217 - PR(2025/0090356-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : M J A
ADVOGADOS : MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR037829
RECORRIDO : C D I A
ADVOGADOS : BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO - PR028371
ANTONIO MARCOS CORRÊA AMARAL - PR067329

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PATRIMÔNIO ELEVADO QUE EVIDENCIA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, as provas relativas aos rendimentos e ao patrimônio do alimentante, bem como às despesas da alimentanda, concluindo pela compatibilidade do valor fixado com o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
3. O patrimônio do alimentante pode ser considerado como elemento de aferição da sua capacidade contributiva, não se confundindo com a base de cálculo direta da pensão.
4. Inexistente omissão no acórdão recorrido, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231217 - PR(2025/0090356-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **M J A**
ADVOGADOS : **MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736**
 : **MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783**
 : **GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758**
 : **PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR037829**
RECORRIDO : **C D I A**
ADVOGADOS : **BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO - PR028371**
 : **ANTONIO MARCOS CORRÊA AMARAL - PR067329**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PATRIMÔNIO ELEVADO QUE EVIDENCIA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, as provas relativas aos rendimentos e ao patrimônio do alimentante, bem como às despesas da alimentanda, concluindo pela compatibilidade do valor fixado com o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
3. O patrimônio do alimentante pode ser considerado como elemento de aferição da sua capacidade contributiva, não se confundindo com a base de cálculo direta da pensão.
4. Inexistente omissão no acórdão recorrido, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por M. J. A. contra acórdão assim ementado (fl. 666):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO, MAJORANDO A VERBA ALIMENTAR DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA 9 (NOVE) SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A ALIMENTADA NÃO

DEMONSTROU SUAS NECESSIDADES. NÃO CABIMENTO. ALIMENTANDA QUE RECENTEMENTE COMPLETOU A MAIORIDADE E SE ENCONTRA ESTUDANDO E RESIDINDO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, JUNTO COM SEUS AVÓS. DESPESAS COM EDUCAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. GENITOR ALIMENTANTE QUE POSSUI VASTO PATRIMÔNIO, INCLUÍDO FAZENDA E AERONAVE, ALÉM DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM DIVERSAS EMPRESAS. ALIMENTANTE QUE NÃO DEMONSTROU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR NO VALOR MAJORADO. *QUANTUM* ALIMENTAR EM CONSONÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por M. J. A. foram rejeitados (fls. 701-704).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 781 do Código Civil.

Sustenta que a pensão não pode ser fixada com base em patrimônio, mas exclusivamente sobre rendimentos do alimentante, afirmando que a renda anual declarada seria de R\$ 331.086,84 (trezentos e trinta e um mil, oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o que representaria renda bruta mensal de R\$ 27.590,57 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) e, por consequência, a pensão de 9 salários mínimos equivaleria a 42,76% (quarenta e dois vírgula setenta e seis por cento) dos rendimentos, em afronta ao parâmetro de 20% (vinte por cento) que reputa adequado.

Defende, ainda, que a decisão teria divergido de julgado indicado como paradigma, afirmando que a Corte Superior fixaria a pensão com base em percentual dos rendimentos líquidos do alimentante (20% - vinte por cento), e que competiria à parte demandante comprovar a renda efetiva do genitor, não bastando a juntada de Declaração de Imposto de Renda.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno das teses de: i) impossibilidade de utilizar patrimônio como base de cálculo para alimentos; ii) necessidade de vinculação do valor a percentual dos rendimentos líquidos (máximo de 20%); iii) ônus da prova dos rendimentos do alimentante.

Contrarrazões às fls. 741-745, na qual a parte recorrida alega inadmissibilidade por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão e pela necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ. Transcreve que “Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (fl. 742). No mérito, defende a manutenção do acórdão por observar o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade e afirma inexistir parâmetro legal obrigatório de 20% ou 30% (vinte ou trinta por cento) do rendimento do alimentante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, os autores M. I. e C. M. de O. I., avós maternos, e M. J. I., tia, em favor de C. D. I. A., propuseram ação de modificação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência cumulada com revisional de alimentos, narrando que a menor pretendia residir com a tia nos Estados Unidos da América e requerendo a alteração da guarda para M. J., além da majoração dos alimentos para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), correspondentes a aproximadamente U\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos dólares), com tutela de urgência para guarda e alimentos, e justiça gratuita (fls. 1-8).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido revisional, fixando os alimentos em 9 (nove) salários mínimos, desde a citação (fls. 574-577). Segue parte das razões de decidir do Juízo de primeiro grau (fl. 576):

Da análise do documento de seq. 119.2, é possível inferir que o requerido possui um patrimônio de R\$ 7.567.730,86 (sete milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). Presumindo-se que os rendimentos mensais do requerido equivalham a 0,5% (meio por cento) de seu patrimônio, obter-se-á a quantia aproximada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Outrossim, o réu não se desincumbiu de provar que não possui condições financeiras de arcar com valor superior ao já fixado.

Nesse contexto, razoável a majoração do valor dos alimentos destinados a autora, mas não no patamar almejado.

Destarte, pelas razões expostas e com fundamento no binômio necessidade /possibilidade, entendo que o pedido inicial merece parcial provimento para o fim de majorar os alimentos devidos pelo réu à autora ao importe de 09 (nove) salários mínimos, que equivalem a aproximadamente 30% (trinta por cento) de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que se presume ser os rendimentos mensais do réu.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do alimentante, mantendo a majoração para 9 (nove) salários mínimos, sob fundamento de que a alimentanda, recentemente maior, comprovou elevadas despesas educacionais nos Estados Unidos da América (mov. 119.6 e 119.8), que o genitor possui vasto patrimônio, com imóveis, fazenda, veículos, aeronave e participações societárias, conforme imposto de renda (mov. 119.2), e que não comprovou impossibilidade de arcar com o valor fixado, observando o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade (fls. 666-670). O acórdão recorrido demonstra que a mudança da filha para outro país foi consentida pelo pai e que havia o conhecimento prévio de que as despesas aumentariam. O acórdão observou atentamente o trinômio proporcionalidade, possibilidade do alimentante e necessidade da alimentada (fl. 669):

Destaca-se que no acordo em que se ajustou a titularidade da guarda da apelada em favor da tia e a mudança da apelada para o exterior, restou consignado em ata de audiência que a alimentanda teria novas despesas com estudos, seguro saúde, roupas, alimentação, dentre outras contabilizadas na planilha anexada ao mov. 1.28.

Atualmente, tendo em vista a alimentanda residir nos Estados Unidos da América, juntamente com seus avós, e ter demonstrado elevados gastos com sua educação, resta demonstrado o aumento de suas necessidades.

Em contrapartida, conforme o documento de imposto de renda juntado aos autos (mov. 119.2), verifica-se que o alimentante possui um patrimônio de, ao menos, R\$ 7.567.730,86 (sete milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

Da análise do referido imposto de renda, nota-se que o apelante possui 16 imóveis, entre lotes urbanos, terras rurais, apartamento e até uma fazenda em Mato Grosso do Sul. Ainda, restou demonstrado que o alimentando possui 2 motos, 1 camionete e 1 aeronave monomotor, além de participações em ao menos 17 empresas (mov. 119.2).

Em que pese os argumentos do apelante no sentido de que a sentença combatida estimou ganhos inexistente percebidos por ele, caberia a este demonstrar quais seriam, então, seus rendimentos exatos, o que não fez.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, por ausência de vícios e tentativa de rediscussão de mérito (fls. 701-704).

O óbice da Súmula 7/STJ incide em relação ao pedido de alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a revisão de valor de pensão alimentícia em recurso especial, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7 /STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela excompanheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioria de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ. Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar. Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido. - Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada. - A maioria do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação. - O valor da pensão fixada pelo Tribunal não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ. - A determinação, feita pelo Tribunal, de que a partilha dos bens seja promovida mediante processo futuro de inventário (art. 1.121, §1º do CPC) não é incompatível com a prévia indicação de quais bens deverão integrar a divisão. Adiantamento de partilha só haveria na hipótese em que o juiz determinasse, antes do inventário, a divisão individualizada do patrimônio, atribuindo bens específicos a cada um dos companheiros. - A fixação do montante da participação da companheira na formação do patrimônio comum é providência levada a efeito pelo Tribunal mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido.

(REsp n. 1.046.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 21/10/2009).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre as questões relativas às provas e diligências acerca dos valores percebidos pelo alimentante, sua natureza e pertinência para o pagamento da pensão alimentícia. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.217 / PR

Número Registro: 2025/0090356-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035836820248160086 00043071420208160086 00058251520158160086 35836820248160086
3583682024816008600058251520158160086 43071420208160086 58251520158160086

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J A

ADVOGADOS : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758

PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR037829

MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736

RECORRIDO : C D I A

ADVOGADOS : BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO - PR028371

ANTONIO MARCOS CORRÊA AMARAL - PR067329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026